

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 802, de 2017.

Publicação: DOU de 27 de setembro de 2017.

Ementa: Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 802, de 27 de setembro de 2017 altera a legislação relativa ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de modernizá-la, simplificar processos e incluir a possibilidade de utilização de novas tecnologias no processo de orientação dos beneficiários de microcrédito, de forma a reduzir os custos operacionais que envolvem a concessão de financiamentos, ampliando o diálogo setorial e permitindo a utilização de outras fontes de financiamento no programa.

Com tal fim, estabelece como beneficiárias do Programa pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva, com renda ou receita anual bruta limitada a 200 mil reais.

A MPV define microcrédito produtivo orientado como sendo o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores.

Os recursos destinados ao PNMPO serão provenientes de seis diferentes fontes: I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; II – da parcela dos recursos de depósitos à vista

destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; III – do Orçamento Geral da União; IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição; V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado; e VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Já as entidades autorizadas a operar o PNMPO são dez: I – Caixa Econômica Federal; II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); III – bancos comerciais; IV – bancos de desenvolvimento; V – bancos múltiplos com carteira comercial; VI – cooperativas centrais de crédito; VII – cooperativas singulares de crédito; VIII – agências de fomento; IX – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e X – organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

De acordo com a MPV, as instituições financeiras públicas federais autorizadas a atuar no PNMPO, poderão agir por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. Assim, as instituições financeiras públicas federais poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, exceto a aquisição de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

As OSCIP interessadas em operar no PNMPO deverão habilitar-se junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, além das OSCIP, as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, poderão prestar os seguintes serviços: I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de



poupança; II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga; III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente; IV – a cobrança não judicial; V – a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

As operações de crédito no âmbito do PNMPO deverão contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias.

A MPV determina que o CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinem as condições de repasse de recursos, de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras e de financiamento aos tomadores finais dos recursos. Além disso, poderão estabelecer estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Já ao Ministério do Trabalho competirá: celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades envolvidas no PNMPO; estabelecer os requisitos para a habilitação das OSCIP, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades envolvidas.

A MPV ainda cria o Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da

União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e o Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento. Ambos serão coordenados por representantes do Ministério do Trabalho.

Ademais, a MPV revoga do art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado; e os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores: *a)* as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e *b)* os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a Medida Provisória entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Allan Coelho Duarte
Consultor Legislativo